



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Tauá-CE - E-mail:
tauá2@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: **0030528-49.2020.8.06.0171**

Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Defeito, nulidade ou anulação**

Impetrante: **Carlos Frederico Cito Cesar Rego**

Impetrado: **Presidente da Câmara Municipal de Tauá**

Vistos etc.

Recebo a inicial, eis que cumpre os requisitos legais descritos no art. 6º da Lei nº 12.016/09 e art. 319 e ss. do Código de Processo Civil.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO** em face de ato de **FELIPE VELOSO SOARES VIANA DE ABREU** na qualidade de **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE**.

O impetrante narra, em síntese, que teve ciência informalmente, por meio da última sessão, de um pedido de abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em seu desfavor perante a Câmara Municipal. Traz que visa impugnar o procedimento de instauração e tramitação da CPI, pois os atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal não obedecem ao regimento interno da casa, lei orgânica municipal e demais legislações correlatas, o que revelaria ilegalidade e abuso de poder.

Diz que, na sessão da Câmara do dia 11/05/2020, o Presidente da Casa Legislativa, Vereador Felipe Viana, propagou o recebimento do pedido de instauração da CPI contra o impetrante. Fala, ainda, que a apresentação da instauração da CPI se iniciou com a informação da formação da comissão processante. Pontua que o impetrado não relatou absolutamente nada sobre o caso, sobre os atos de recebimento e iniciação do procedimento de CPI para então formar a comissão processante, o que contraria o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tauá. Diz que ao ser indagado, o Presidente informou que apenas estava seguindo o parecer da assessoria jurídica da casa, momento em que leu o documento e ratificou a manutenção dos trabalhos da forma que estava.

Aponta, outrossim, que o parecer foi distribuído para os vereadores que solicitaram sem constar as assinaturas dos assessores jurídicos, o que o torna sem valor algum que não pode ser visto como um documento oficial. Afirma ainda que os vereadores não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2^a Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Tauá-CE - E-mail:
tauau2@tjce.jus.br

tiveram acesso aos autos do processo de instauração da CPI e que suspeita que nem autuado o processo foi, uma vez que, no site da Câmara Municipal, ao fazer menção à instauração da CPI, só consta a assinatura do Presidente.

Argumenta também que, conforme regimento interno, a Comissão Legislação, Justiça, Redação Final, Agroindústria, Comércio e Turismo, dever-se-ia manifestar-se obrigatoriamente sobre as proposições que ingressam na Câmara Municipal e que esta fase foi burlada pelo promovido.

Aduz que o requerimento de pedido de abertura de CPI não possui fundamentação alguma para embasar o pedido, relatando os requerentes apenas supostas ilegalidades de forma vaga e sem nexo, finalizando com o pedido, o que destona da previsão do regimento interno.

Diz que o parecer da Assessoria Jurídica é totalmente descabido para a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez que não existe previsão regimental que diga que o parecer dê substância e convalidação para a criação de uma CPI.

Assim requer a concessão da liminar *inaudita altera parte* para suspender o processo de instauração da CPI, enquanto tramitar o *Writ* e ao final seja declarado nulo os atos do procedimento da instauração a Comissão Parlamentar de Inquérito em razão do reconhecimento da desobediência ao regimento interno.

Foram juntados os documentos de fls. 17/83.

Instado a se manifestar sobre a liminar, o Ministério Público ofertou parecer desfavorável às fls. 96/103.

É o que cabe destacar. Decido a liminar.

A medida liminar é uma ordem judicial proferida prontamente, mediante um juízo sumário, mas precário, isto é, não definitivo, de plausibilidade das alegações e de risco de dano de difícil reparação caso demore a prestação jurisdicional.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança, respeita a regra inserta no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, que diz:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2^a Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Tauá-CE - E-mail:
tauá2@tjce.jus.br

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineeficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica.

O impetrante postula, em liminar, a suspensão do processo de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto tramita o presente remédio constitucional, uma vez que aquele é passível de nulidade por violação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tauá.

As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem importante papel no cumprimento da função fiscalizatória do poder legislativo, e, nos moldes do art. 58, §3º da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, sendo criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Em que pese o referido dispositivo diga respeito a órgão legislativo bicameral, esse regramento é plenamente aplicável, em homenagem ao princípio da simetria, ao legislativo dos demais Entes Federativos.

O art. 64 da Lei Orgânica do Município estabelece, em seu art. 64, inciso XV, que compete exclusivamente a Câmara Municipal criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

Já o art. 67, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que “a Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço dos seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se incluam na competência municipal e por prazo certo, que não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2^a Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Tauá-CE - E-mail:
tauau2@tjce.jus.br

será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.”

Desta forma, são três os requisitos legais que devem ser observados: a) subscrição do requerimento por, no mínimo, um terço dos membros da casa legislativa; b) apuração de fato certo e determinado e c) prazo certo (caráter temporário).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES À CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CF, ART. 58, § 3º): CLÁUSULA QUE AMPARA DIREITO DE CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONTRA-MAJORITÁRIO.

A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

O pedido de instauração da CPI juntado às fls. 80/83 foi subscrito por 5 dos 15 membros da Casa Legislativa. Nele, há prazo de conclusão dos trabalhos (45 dias prorrogável), e o objeto a ser investigado, qual seja a contratação, exoneração, nomeação, demissão de pessoal, concessão de gratificações, de diárias, vale alimentação e assédio moral a servidores municipais, contratados e empregados terceirizados de forma ilegal e abusiva cometida pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal.

Cumpre salientar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê em seu art. 67, §1º (fls. 34) o seguinte: "*Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão*"

Ora, as informações acima demonstram que ocorreu o atendimento dos requisitos legais previstos tanto na Constituição como na legislação infraconstitucional para a deflagração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Tauá-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

Além da clareza dos dispositivos citados, é interessante notar o Supremo Tribunal Federal há muito decidiu que a instauração da CPI é um direito das minorias e, por isso, uma vez cumpridos os requisitos constitucionais, não deve ser obstada por qualquer outro meio.

Nessa toada, é o seguinte excerto:

MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS - PRETENDIDA INCOGNOSCIIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUE DE NATUREZA "INTERNA CORPORIS" O ATO IMPUGNADO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DE CARÁTER POLÍTICO, SEMPRE QUE SUSCITADA QUESTÃO DE ÍDOLE CONSTITUCIONAL - O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À PRETENSÃO MANDAMENTAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER.

(...)

O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, "depois de sua apresentação à Mesa", consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimidade constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito (...)

(MS 26441, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 25/04/2007, Publicação: 18/12/2009).

Nessa perspectiva, em que pese o impetrante afirmar que houve descumprimento do Regimento Interno no tocante à ausência de parecer da Assessoria Jurídica para embasar a CPI e também quanto à necessidade de parecer prévio da Comissão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Tauá-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

Legislação, Justiça, Redação Final, Agroindústria, Comércio e Turismo para instauração da CPI, razão não lhe assiste, pelos motivos abaixo expostos.

Da análise da ata juntada às fls. 61/71, depreende-se que o impetrado ao concluir que é despicienda a aprovação da proposta de instauração de CPI por quorum qualificado da Câmara Municipal, a meu ver, não descumpriu o preceito e garantias constitucionais e atentou-se à norma de observância obrigatória prevista no art. 58, §3º da Constituição Federal que, por simetria, aplica-se ao Legislativo Municipal.

Já, em relação à necessidade de parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Agroindústria, Comércio e Turismo para instauração da CPI, como asseverado pelo representante do Ministério Público, não se vislumbra em que medida o parecer do mencionado órgão consultivo interferiria no direito assegurado à minoria parlamentar de instaurar a sobredita comissão investigativa.

Assim posto, entendo que o impetrante não juntou provas suficientes capazes de demonstrar sumariamente a ilegalidade no procedimento de abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito por parte dos requeridos.

Ademais, como asseverado pelo Ministério Público, o impetrante foi intimado em duas oportunidades e não se desincumbiu do ônus de provar que a ata de fls. 62/71 foi aprovada na votação ocorrida no dia 18/05/2020, bem como não há como averiguar, no presente momento processual, que a forma de apresentação da proposta em "sessão virtual" tenha sido impugnada pelos Vereadores.

Por fim, verifica-se também que o impetrante foi convidado e participou da "sessão virtual" e não há provas de que impugnou tal fato.

Desta maneira, considerando todo o exposto, entendo que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações e o perigo da demora, ou seja, a urgência no deferimento da liminar, uma vez que não há provas hábeis, por ora, do prejuízo na continuidade da CPI instaurada.

Por isso tudo, entendo que restam ausentes elementos necessários para o deferimento da medida liminar postulada, quais sejam fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e *periculum in mora*, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Tauá-CE - E-mail:
tauau2@tjce.jus.br

Intime-se o impetrante pelo Diário da Justiça, através de seu advogado.

Notifiquem as autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a senha do processo eletrônico, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias e traga aos autos os argumentos em defesa do ato combatido que entenderem pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe senha do processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, intime-se o representante do Ministério Público para manifestação.

Expedientes necessários.

Tauá/CE, 28 de maio de 2020.

**TADEU TRINDADE DE AVILA
Juiz de Direito**